



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10850/001.531/92-18
Recurso N.º : 02.654
Matéria : PIS REPIQUE - EXS.: 1987 e 1988.
Recorrente : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA
S/C LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão N.º : 105-11.039

PIS - PROCESSO DECORRENTE - Sendo aplicável o princípio da decorrência processual, é de se aplicar decisão semelhante àquela produzida no processo principal, inclusive quanto aos efeitos da decadência e da variação da TRD no período que anteceder a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei n.º 8.218/91, de 29/08/91.
DISTRIBUIÇÃO PRESUMIDA DE LUCROS - A presunção de distribuição de receitas omitidas, em caso de saldo credor de caixa, não pode ser afastada sem a prova objetiva de que a operação que ensejou a operação foi completada pela entrega direta do proveito à pessoa jurídica.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) no exercício financeiro de 1987, afastar integralmente a exigência, por inexistência de base de cálculo; 2) no exercício financeiro de 1988, ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-11.036, de 07.01.97, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço, que analisavam o mérito, referente ao exercício financeiro de 1987, e o Conselheiro Victor Wolszczak que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17/05/2017

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Recurso N.º : 02.654
Recorrente : PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA
S/C LTDA.

RELATÓRIO

PLANAGRO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA AGROPECUÁRIA
S/C LTDA., recorre de decisão que manteve parcialmente a exigência inicial de PIS
REPIQUE do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1987 e 1988.

O presente processo é decorrente do processo principal n.º
10850/001.528/92-11, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, informação fiscal, julgamento e recurso adotaram os
mesmos argumentos e conclusões, sem qualquer inovação em relação ao processo
principal, sendo aqui aplicável o princípio da decorrência processual.

Como razões adicionais, a recorrente argumenta que, na forma do
Parecer Normativo CST n.º 20/84, deve ser excluída da tributação as parcelas
correspondentes a saldo credor de caixa, por não se caracterizarem importâncias
efetivamente distribuídas aos sócios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

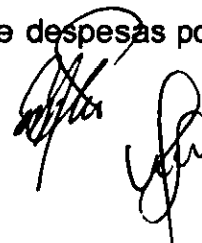
A semelhante dos procedimentos processuais com aqueles constatados no processo principal, aconselham a aplicação do princípio da decorrência processual.

Tendo sido o processo principal julgado em sessão de .. de novembro de 1996, com provimento parcial ao recurso, conforme acórdão n.º 105- , a este processo cabe a aplicação de igual decisão, inclusive com relação à preliminar de decadência e exclusão parcial dos efeitos financeiros da variação da TRD.

Cabe, ainda, a análise das razões adicionais ao recurso, segundo as quais, as parcelas correspondentes ao saldo credor de caixa não podem ser alcançadas pela tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, já que não se prova a efetiva distribuição aos sócios.

A despeito da breve menção ao assunto, centrada na transcrição do item 4. do citado Parecer Normativo, o assunto merece reflexão.

A análise efetuada pela autor do PN nº 20/84 previa a possibilidade da não incidência do imposto de renda na fonte em situações em que a distribuição dos recursos oriundos de base tributável não fosse de distribuição fática possível, provável ou necessária. Entendia não haver dita distribuição em situações caracterizadas de erros contábeis como diferença apurada em correção monetário do balanço e outras semelhantes, como diferença de estoques por erro no critério de avaliação, postergação de receitas ou antecipação de despesas por quebra de regime de competência e outras situações assemelhadas.

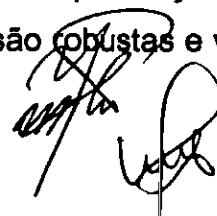


O presente caso não se refere a erro contábil mas a saldo credor de caixa. A recorrente entende que a existência de o saldo credor de caixa indica terem os recursos oriundos de eventual omissão de receita sido aplicados na sociedade e portanto não podiam ter sido distribuídos ou apropriados pelos sócios ou administradores.

A tributação intentada pelo imposto de renda de pessoa jurídica, com reflexo neste processo, se baseia em presunção, pela qual se entende haver a omissão de receita diante do indício visível de gastos ou desembolsos em montante superior ao das origens de recursos da sociedade. O saldo credor de caixa demonstra ter havido, com bastante probabilidade, omissão de receita, mas não possibilita definir o montante real de tal omissão nem a data em que a mesma ocorreu. A corrente dominante neste Colegiado entende que o indício representado pelo saldo credor de caixa é suficiente para detectar a existência de omissão de receita e então aplica a legislação que conduz a mensurar tal omissão pelo saldo credor de caixa constatado. Nunca assegura que a omissão é igual ao valor do saldo credor nem que ocorreu em mesma data. Existe uma relação lógica mas inexiste uma relação objetiva e quantitativamente necessariamente igual. Não há como se verificar se a omissão de receita, indiciada pelo saldo credor de caixa, foi em mesmo montante, em que data ocorreu e se os proveitos circularam pela conta dos sócios ou administradores, de terceiros ou da própria empresa.

Se constasse do processo a identificação da operação realizada com omissão de receita e a prova de que seu proveito tivesse ingressado diretamente na sociedade por pagamento objetivamente identificado, a tese da recorrente ganharia força na comprovação de que a distribuição de recursos não ocorreu faticamente, possibilitando assim a contestação da presunção. Tal fato, porém, não fica caracterizado, tanto que a empresa alega não haver verdadeira omissão de receitas.

Enquanto a tributação principal se basear na presunção legal adotada, não vejo como acatar as razões da recorrente, que são robustas e válidas



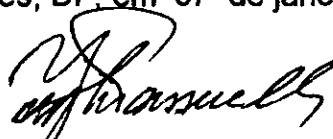
nos casos de identificação objetiva de omissão com entrega dos recursos diretamente à empresa, por crédito em conta bancária, pagamento em cheque nominal, etc.

À tese da recorrente falta a identificação precisa da operação de omissão de receita com entrega dos recursos diretamente à sociedade, sob pena de prevalecer a presunção legal adotada.

Se bem que, feita a prova, restaria a discussão da legalidade e possibilidade de afastamento da presunção de lei.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, acolher a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987, período-base de 1986, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 154,00 relativa ao exercício de 1988 e excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecede a vigência da Medida Provisória nº 298 (DOU 29/07/91), convertida na Lei n.º 8.218/91, de 29/08/91, adaptando-o ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões, DF, em 07 de janeiro de 1997


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

